



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o SUBSTITUTIVO do Projeto de Lei nº 013/2024 que: “Dispõe sobre o processo de escolha dos Diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Irati – PR, revoga as Leis 3992/2015 e 4539/2018, e dá outras providências..”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei, cujo objeto consiste em alterar o processo de escolha dos Diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Irati, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 06 de agosto de 2024.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais. Trata-se de matéria de interesse local, e, portanto, competência legislativa municipal (art. 30, I da CF).

Verifica-se que se pretende através da proposição, revogar as Leis nº 3.992/2015 e 4539/2018, com a finalidade de alterar o processo de escolha dos Diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Irati – PR.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

De acordo com o Projeto de Lei, especificamente o seu art. 2º, o processo de escolha dos diretores das Instituições de Ensino Municipais será realizado em todos os estabelecimentos de ensino, mediante processo de avaliação por mérito e desempenho, seguida do processo de escolha pela comunidade escolar, respeitada a duração do mandato, conforme cronograma estipulado pela Secretaria Municipal de Educação.

Referida alteração decorre da necessidade de adequar a legislação municipal com as disposições que tratam sobre o processo de escolha pela Comunidade Escolar dos Diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, e para atendimento das condicionantes para o recebimento da complementação – VAAR referente ao FUNDEB (Inciso I, do § 1º do Artigo 14 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020), in verbis:

**Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.**

**§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:**

**I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;**

Vejamos a justificativa da proposição apresentada:

*“O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação que trata sobre o processo de escolha pela Comunidade Escolar dos Diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, para atendimento do Inciso I, do § 1º do Artigo*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

14 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020. Tal Emenda Constitucional trouxe diversas inovações ao FUNDEB, dentre elas, a complementação do VAAR, que é um recurso destinado a todas as redes públicas de ensino que cumpruem as condicionalidades exigidas. Dentre eles: melhorias de indicadores de resultados da aprendizagem, oferta e atendimento, equidade, e o que trata do provimento do cargo de gestor escolar. Cabe salientar que o município já conta com legislação que versa sobre a matéria, a qual, no entanto, já não abrange a realidade e não supre as necessidades de todas as Instituições de Ensino. Diante disso, o projeto aqui apresentado tem por objetivo expandir o Processo de Escolha Pela Comunidade Escolar, até então realizado somente nas Escolas Municipais, para os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), uma vez que a existência da função de diretor é necessária para o funcionamento destas instituições. Cabe ressaltar ainda que a garantia de que as instituições de ensino públicas municipais sejam efetivamente espaços democráticos, onde a comunidade tenha voz e vez, é uma das metas previstas no Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação em vigor desde 25 de junho de 2014. (...)”

Importante consignar que o art. 73, V da Lei 9.504/1997 prevê o seguinte:

**Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**(...)**

**V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

**a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

**b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;**

**c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;**

**d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**

**e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;**

**(...)**

**VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.**

Também, importante registrar o disposto no parágrafo único do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

**“Art. 21 É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:**

**(...)**

**Parágrafo único: Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”**

Em análise ao Projeto de Lei nº 13/2024 (Substitutivo), esta Assessoria Jurídica manifesta o entendimento de que não há criação de despesa com pessoal através da presente lei, tendo em vista que a Lei Municipal nº 4746/2019, em seu art. 65 já prevê as gratificações para os profissionais de magistério, pelo exercício da função de Direção nas Instituições Educacionais. Logo, referida gratificação não será criada ou implantada através da aprovação do presente Projeto de Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

No mesmo vértice, interpreta-se no sentido de que a aprovação do PL em comento não acarretará em aumento de salário acima do índice de inflação nos seis meses antes das eleições.

Ressalta-se que não há que se falar em aumento de despesas com pessoal que altere o percentual da Receita Corrente Líquida, o que seria vedado pelo art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Ademais, elucida-se que a pretensão da Lei Eleitoral e de seu art. 73, é impedir situações que possam desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, o que não se vislumbra através da aprovação de PL que se refere ao processo de escolha de diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de leis.

É o parecer.

Irati/PR, 07 de agosto de 2024.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)